



GOVERNO MUNICIPAL DE
PARACURU
O futuro chegou!

MENSAGEM N.º 020, DE 04 DE JUNHO DE 2019.



Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a Alteração e Consolidação das Leis que Dispõem sobre a Reorganização e Funcionamento do Conselho Tutelar e o Regime Jurídico dos seus Conselheiros, e dá outras providências.

PROPONENTE: Poder Executivo

FUNDAMENTAÇÃO: Competência do Art. 77, V, da Lei Orgânica do Município de Paracuru.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Honra-nos encaminhar a V. Excelência para apreciação e deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei n.º 020, de 04 de junho de 2019, que dispõe sobre a **“Alteração e Consolidação das Leis que Dispõem sobre a Reorganização e Funcionamento do Conselho Tutelar e o Regime Jurídico dos seus Conselheiros, e dá outras providências”**.

A proposta ora apresentada tem por finalidade reorganizar o funcionamento do Conselho Tutelar e o Regime Jurídico dos seus Conselheiros.

Destacamos que presente iniciativa representa o Interesse Público, na medida em que atende às diretrizes estatuídas nos arts. 7º, inciso IV e 39, §3º, ambos da CR.

Certos que mais uma vez contaremos com o apoio de todos que compõem essa Egrégia Casa Legislativa, requeremos a apreciação da matéria, aproveitando a oportunidade para renovar a todos os votos de apreço e consideração.

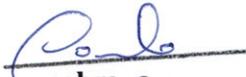
SEDE DO GOVERNO MUNICIPAL DE PARACURU(CE), em 04 (quatro) de junho de 2019.


ELIABE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
Prefeito de Paracuru

À Sua Excelência o Senhor
MIGUEL DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal de Paracuru – Ceará

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU
RECEBIDO 13/06/19 às 07:55/0015
PROTOCOLO
RESPONSÁVEL 

PROJETO DE LEI Nº 020, DE 04 DE JUNHO DE 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU
RECEBIDO 13/06/19 às 07:55/ochs
PROTOCOLO
RESPONSÁVEL 

Altera e Consolida as Leis que Dispõem sobre a Reorganização e Funcionamento do Conselho Tutelar e o Regime Jurídico dos seus Conselheiros, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARACURU, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, em especial o disposto no art. 77 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Paracuru aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O Conselho Tutelar do Município de Paracuru, criado pela Lei Municipal nº 515, de 27 de abril de 1992, e reestruturado pelas Leis nº 1.082, de 22 de junho de 2007, nº 1.271, de 12 de abril de 2010 e nº 1.403, de 24 de abril de 2013, em obediência ao disposto na Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), é órgão público permanente, autônomo e não jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública, da sociedade e da família, aos direitos individuais, coletivos e sociais de toda e qualquer criança e adolescente, assegurados na Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.069/90.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar funcionará como um órgão contencioso não jurisdicional, promovendo as medidas necessárias à garantia e defesa desses direitos da criança e do adolescente, estritamente na forma da lei.

Art. 2º. O Conselho Tutelar se organiza como órgão colegiado, funcionalmente autônomo e administrativamente vinculado à Secretaria de Assistência Social, devendo suas deliberações ser tomadas pela maioria absoluta dos votos de seus integrantes, em sessões próprias, realizadas na forma como dispuser o seu Regimento Interno, sem prejuízo do horário do funcionamento, conforme disposto no art. 8º desta lei.

§1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os sobreavisos, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados pais, procuradores dos pais, responsável legal, da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

§7º Das decisões do Conselho Tutelar, no exercício de suas prerrogativas previstas no artigo 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1999, não cabe nenhum recurso administrativo para qualquer autoridade, só podendo ser



GOVERNO MUNICIPAL DE
PARACURU
O futuro chegou!



revistas por sentença judicial, a requerimento de quem tenha legítimo interesse, como prescreve o art. 137 da Lei Federal nº 8.069/90 citada.

§8º A Secretaria de Assistência Social providenciará todas as condições necessárias para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar, assegurando-lhe tanto local de trabalho que possibilite o atendimento seguro e privativo, quanto equipamentos, material e pessoal necessários, para apoio administrativo.

§9º Constará anualmente, da lei orçamentária municipal, a previsão de recursos públicos necessários à manutenção e o funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo a remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

Art. 3º. São atribuições do Conselho Tutelar:

I. Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, inciso I a VII, ambos da Lei nº 8.069/90;

II. Atender inicialmente crianças, adolescentes, pais ou responsável legal, quando houver qualquer suspeita de ameaça ou violação dos seus direitos, previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente ou em qualquer outra lei;

III. Atender e aconselhar os pais ou responsável legal, quando houver qualquer suspeita de ameaça ou violação dos direitos de seus filhos, pupilos e dependentes, previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente ou em qualquer outra lei, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII da Lei nº 8.069/90;

IV. Aplicar as medidas de proteção especial à criança e ao adolescente, estabelecidas nos artigos 98 a 101, I a VII da Lei Federal nº 8.069/90, em caso comprovado de ameaça ou violação dos seus direitos;

V. Aplicar as medidas de proteção especial a crianças, estabelecidas no artigo 101, I a VII da Lei Federal nº 8.069/90, em caso comprovado de prática de ato infracional, conforme art. 105 da citada Lei;

VI. Aplicar as medidas pertinentes a pais e responsável legal, estabelecidas no artigo 129, I a VII da Lei Federal nº 8069/90;

VII. Providenciar a medida específica de proteção especial aplicada isolada ou cumulativamente bem como substituídas a qualquer tempo por juiz da infância e juventude, dentre as previstas nos incisos I a VI do artigo 101, da Lei nº 8069/90, para o adolescente autor de ato infracional;

VIII. Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, informando-o quanto à necessidade de criação ou fortalecimento especialmente de serviços e programas de proteção especial ou socioeducativos (art. 87, III a VII, 90 da Lei nº 8.069/90) e os das áreas da educação, saúde, esporte e lazer, cultura, assistência social, trabalho, previdência e segurança pública;

IX. Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II da Constituição Federal;

X. Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XI. Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos e/ou torturas em crianças e adolescentes;

XII. Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

XIII. Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;



GOVERNO MUNICIPAL DE
PARACURU
O futuro chegou!



XIV. Todos os casos atendidos, aos quais seja necessária a aplicação de uma ou mais medidas de proteção, previstas nos incisos I a VI deste artigo, deverão ser deliberadas e aprovadas pelo Colegiado com maioria absoluta, sob pena de nulidade dos atos praticados isoladamente por apenas um ou dois Conselheiros, conforme disposto no artigo 2º desta lei.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público no prazo de 24h (vinte e quatro) ou no primeiro dia útil subsequente, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

Art. 4º. São deveres do Conselheiro Tutelar:

- I. Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II. Ser leal à missão do Conselho Tutelar;
- III. Guardar estrita observância às normas legais, às resoluções dos Conselhos de Direito Municipal, Estadual e Federal e ao Regimento Interno do Conselho Tutelar;
- IV. Atender com presteza:
 - a) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimento de situação de interesse pessoal ou coletivo;
- V. Comunicar ao Conselho Municipal de Direitos e ao Ministério público as irregularidades de que tiver ciência em razão ao cargo;
- VI. Zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VII. Guardar sigilo em relação à informações confidenciais apresentadas aos conselheiros tutelares;
- VIII. Manter conduta compatível com exigência de reconhecida idoneamente moral, presente no art. 133, I, da Lei nº 8.069/90;
- IX. Ser assíduo e pontual aos serviços;
- X. Cumprir integralmente o horário regular de funcionamento e o horário de sobre aviso;
- XI. Comparecer assiduamente às reuniões do colegiado do Conselho Tutelar;
- XII. Respeitar a soberania das decisões do Colegiado do Conselho Tutelar;
- XIII. Subsidiar a elaboração do Orçamento Municipal, as áreas de políticas pública voltadas para crianças e adolescentes;
- XIV. Finalizar os atendimentos iniciados em horário regular de funcionamento, mesmo que se entendam além do término da jornada;
- XV. Tratar com urbanidade as pessoas;
- XVI. Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder de seus membros;
- XVII. Subscrever quaisquer documentos ou instrumento formal de trabalho de interesse público ou particular para diligências, ou emissões de certidões, já previamente deliberado pelo Colegiado do conselho tutelar.

Parágrafo único. A representação de que se trata o inciso XVI será encaminhada à Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e apreciada pelo Conselho Municipal, assegurando-se ao representado a ampla a defesa e o contraditório.

Art. 5º. Ao conselheiro tutelar é vedado:

- I. Ausentar-se, injustificadamente, do serviço durante o horário regular de funcionamento e nos horários de sobreaviso do Conselho Tutelar.
- II. Subtrair ou inutilizar, total ou parcialmente, processo, documento ou objeto, confiado a sua custódia em razão da função de conselheiro tutelar, sem prévia anuência por escrito do colegiado ou maioria absoluta.



GOVERNO MUNICIPAL DE
PARACURU
O futuro chegou!



Procuradoria Geral
do Município

III. Opor resistência injustificada a realização de visitas necessárias às verificação de denúncias de violação de direitos de crianças e adolescentes e ao andamento da execução de encaminhamentos;

IV. Prometer à pessoa estranha ao órgão tutelar, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seus subordinados;

V. Aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI. Utilizar pessoal ou recursos materiais do Conselho Tutelar em serviços ou atividades particulares;

VII. Recusar-se, injustificadamente, a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

VIII. Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício de suas funções de modo a exorbitar de sua atribuição legal;

IX. Utilizar-se do Conselho Tutelar para finalidade diversa da estabelecida por lei;

X. Envolver-se em práticas ilícitas ou delituosas, de modo a prejudicar o reconhecimento público da idoneidade do membro do Conselho Tutelar e a credibilidade deste órgão;

XI. Proceder de forma desidiosa;

XII. Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XIII. Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

XIV. Deixar de cumprir suas atribuições ou invadir atribuições de outros órgãos públicos, praticando atos de ofício em desconformidade com a lei;

XV. Receber, em razão do cargo, comissões, honorários, gratificações, emolumentos ou vantagens de qualquer espécie, salvo ajuda de custo prevista nesta lei;

XVI. Exercer outra atividade, incompatível com o exercício da função;

XVII. Exercer cumulativamente outro cargo ou função pública, ressalvados os casos previstos expressamente na Constituição Federal;

XVIII. Exerça-se no exercício de suas funções de modo a exorbitar de sua atribuição legal, abusando da autoridade que lhe foi conferida.

XIX. Opor resistência à subscrição de quaisquer documentos ou instrumento formal de trabalho de interesse público ou particular para diligências, ou emissões de certidões, já previamente deliberado pelo Colegiado do conselho tutelar.

Art. 6º. Ao território do Município de Paracuru corresponderá um Conselho Tutelar, com atribuições sobre esse território geográfico, com observância nos art. 138 e 147, §1, §2 e 3§ da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 7º. O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros titulares e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Parágrafo único. Em caso de suspensão do funcionamento do Conselho Tutelar por interesse público e/ou coletivo, as atribuições do Conselho Tutelar passarão a ser exercidas pelo juiz competente da comarca, na forma do artigo 262 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, até que seja instalado ou re-instalado o Conselho Tutelar.

Art. 8º. O Conselho Tutelar funcionará em dois turnos, respeitado o horário comercial durante a semana e manterá regime de sobreaviso noturno e nos sábados, domingos e feriados.



GOVERNO MUNICIPAL DE
PARACURU
O futuro chegou!



§ 1º No período de funcionamento regular do Conselho Tutelar, no mínimo 03 (três) Conselheiros deverão, necessariamente, permanecer na sede do órgão para realizar as audiências e dar encaminhamento aos atendimentos e diligências, sem prejuízo do número de conselheiros em efetivo serviço previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º O Conselho Tutelar possuirá, durante o seu sobreaviso, uma linha telefônica para o recebimento de denúncias urgentes da comunidade.

§ 3º O Conselho Tutelar providenciará, através de ofício circular, para que todas as instituições de atendimento emergencial à criança e ao adolescente, como hospitais, polícia, Vara da Infância e da Juventude, Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude e outros, sejam mantidas informadas das escalas do serviço e do telefone para contato durante o sobreaviso dos Conselhos Tutelares.

Art. 9º O procedimento e instrumentos para comprovação das situações de ameaça ou violação de direitos individuais coletivos e sociais de crianças e adolescentes obedecerão às normas desta Lei e ao disposto no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único. Aplicam-se ao Conselho Tutelar e a seus membros as regras de impedimentos e de competência, estabelecidas no artigo 140 e parágrafo único e no artigo 147, I e II, ambos da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 10. O Conselho Tutelar deverá tomar ciência da prática de fatos que resultem em ameaças ou violações de direitos individuais, coletivos e sociais de crianças e adolescentes ou na prática de ato infracional por criança ou adolescente, por qualquer meio não proibido por lei, reduzindo a termo a notificação recebida, iniciando-se assim o procedimento administrativo de apuração das situações de ameaça ou violação dos direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O referido procedimento poderá ser iniciado de ofício, pelo Conselho Tutelar por ciência própria dos seus membros, por provocação de autoridade pública ou por notificação de qualquer pessoa, inclusive da própria criança ou do adolescente vítima de ameaça ou violação de direitos.

Art. 11º. O Conselho Tutelar, para a devida apuração dos fatos, poderá:

- I. Expedir notificações para pais, responsável legal ou quaisquer outras pessoas envolvidas no fato em apuração, para oitiva;
- II. Requisitar certidões de nascimento ou de óbito de criança, adolescente, pais ou responsáveis, para instruir os seus procedimentos de apuração;
- III. Proceder a visitas domiciliares para observação dos fatos, *in loco*;
- IV. Requisitar serviços públicos nas áreas de educação, saúde, esporte e lazer, cultura, assistência social, trabalho, previdência e segurança pública, bem como estudos ou laudos periciais que dependam de categoria profissional regulamentada por lei (áreas da saúde e jurídica), ao serviço público municipal competente, quando julgar necessário, evitando-se a prática direta e ilegal desses atos técnicos especializados;
- V. Praticar todos os atos procedimentais administrativos necessários à apuração dos fatos e que não lhe sejam vedados por lei.

Art. 12. De cada procedimento de comprovação de situação de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar elaborará relatório circunstanciado, que integrará sua decisão final.

Art. 13. Quando constatar que a matéria não é da sua atribuição, mas da competência do Poder Judiciário, o Conselho Tutelar suspenderá suas apurações e encaminhará relatório parcial ao Juízo competente, para as providências que aquela autoridade julgar cabíveis.

Parágrafo único. Durante os procedimentos de comprovação das situações de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar deverá representar ao Ministério Público:



GOVERNO MUNICIPAL DE
PARACURU
O futuro chegou!



ações judiciais de suspensão ou destituição do poder familiar ou de afastamento do agressor da morada comum, quando reconhecida à necessidade de se proteger criança e adolescente de relação a abusos sexuais, maus tratos, explorações ou qualquer outra violação de direitos praticados por pais ou responsável legal.

Art. 14. Quando o fato notificado se constituir em infração administrativa ou infração penal, tendo como vítimas criança ou adolescente, o Conselho Tutelar suspenderá sua apuração e encaminhará relatório ao representante do Ministério Público, para as providências que aquela autoridade julgar cabíveis.

Parágrafo único. Quando o fato se constituir em ato infracional atribuído a adolescente, o Conselho Tutelar também suspenderá suas apurações e encaminhará relatório à autoridade policial civil local competente, para as devidas apurações na forma da Lei Federal nº 8.069/90, com cópia para o Ministério Público.

Art. 15. Quando o fato se enquadrar na hipótese do artigo 220, § 3, II da Constituição Federal, por provocação de quem tenha legitimidade e em nome dessa pessoa, o Conselho deverá representar às autoridades competentes, especialmente ao Juiz da Infância e da Juventude, contra violações dos direitos ali previstos, para que se proceda na forma da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 16. O Conselho Tutelar, para a execução de suas decisões deverá:

I. Requisitar serviços dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, nas áreas da saúde, educação, assistência social, cultura, trabalho, previdência e segurança, quando aplicar medida de proteção especial a crianças e adolescentes ou medidas pertinentes a pais ou responsável legal;

II. Representar formalmente junto ao Juízo da Infância e da Juventude, quando houver descumprimento injustificado de suas decisões, para responsabilização dos agentes públicos faltosos e para garantia da efetividade dessas decisões.

Art. 17. Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pelos cidadãos das comunidades de Paracuru, na forma estabelecida nesta Lei e em Resolução específica expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Paracuru- COMDICA:

III. Constituir a Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha;

IV. Auxiliar a Comissão Especial na organização e desenvolvimento do processo de escolha;

V. Expedir resoluções pertinentes ao processo de escolha;

VI. Julgar, em segunda instância, as impugnações e os recursos interpostos contra decisões terminativas da Comissão Especial, em sede de inscrição, campanha eleitoral e resultado geral do processo de escolha;

VII. Homologar as inscrições, as candidaturas e o resultado final encaminhado pela Comissão Especial;

VIII. Publicar o resultado final geral do pleito, bem como proclamar e diplomar os eleitos.

§1º A lista homologada com o nome dos diplomados será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo para nomeação e posse.

§2º O COMDICA, para efeito do disposto no Inciso I deste artigo, constituirá através de Resolução específica, Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha, de caráter temporário, composta por seus Conselheiros, para esse fim específico, funcionando o Plenário do COMDICA como instância revisora, incumbida de apreciar e julgar administrativamente as impugnações e recursos.

Art. 19. Compete à Comissão Especial Organizadora do Processo de Escolha:



GOVERNO MUNICIPAL DE
PARACURU
O futuro chegou!



- I. Elaborar e publicar o edital de convocação do processo de escolha;
- II. Acompanhar o processo de inscrição, campanha dos candidatos, votação e apuração dos votos;
- III. Resolver os eventuais incidentes pelo bom andamento de todo o processo;
- IV. Adotar as diligências cabíveis para a organização do pleito;
- V. Analisar as inscrições com status de deferido ou indeferido, e encaminhar ao COMDICA para a homologação das candidaturas;

VI. Receber, Analisar e julgar eventuais denúncias contra candidatos, mesários, apuradores e apuração, referentes a condutas vedadas, bem como adotar os procedimentos e as diligências necessárias para apurá-las;

VII. Processar e Julgar, em primeira instância, as denúncias referentes a impugnação e cassação de candidaturas;

VIII. Compor e publicar a lista dos mesários e dos apuradores de votos;

IX. Lavrar a ata de votação;

X. Realizar a apuração dos votos;

XI. Publicar os Resultados preliminares e finais, abrindo impugnações e recursos, nos termos desta lei.

Art. 20. São requisitos para candidatar-se a membro do Conselho Tutelar de Paracuru:

- I. Reconhecida idoneidade moral;
- II. Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III. Residir no município por um mínimo de 2 (dois) anos;
- IV. Possuir qualificação mínima de ensino médio completo;
- V. Ser eleitor do Município de Paracuru;
- VI. Efetivo trabalho, por um período mínimo de 2 (dois) anos, em entidades governamentais ou não governamentais que desenvolvam serviços, programas, atividades ou projetos com crianças e adolescentes;
- VII. Participação em curso ou outro evento cujo objeto seja a legislação de proteção integral a crianças e adolescentes, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente e/ou a política de promoção e proteção dos direitos da criança e o adolescente;
- VIII. Estarem em pleno gozo de suas aptidões físicas e mentais.

Parágrafo único. Esses requisitos serão comprovados, com certidões e declarações, na forma da Resolução específica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 21. O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares pela população será organizado e dirigido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Paracuru;

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. As condutas vedadas além das previsões nesta lei deverão ser dispostas por resolução pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.



GOVERNO MUNICIPAL DE
PARACURU
O futuro chegou!



Procuradoria Geral
do Município

§4º Para o Conselho Tutelar, são impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados (durante o cunhado), tio e sobrinho, padrasto, madrasta e enteado ou união homoafetiva.

§5º Estende-se o impedimento do conselheiro, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Art. 22. O processo de escolha se desenvolverá sob a fiscalização de representante do Ministério Público, designado como fiscal da lei, que será notificado pessoalmente por escrito para todos os atos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 23. O exercício do mandato de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

Art. 24. Os membros do Conselho Tutelar, quando em exercício ou legalmente afastados, perceberão, a título de remuneração mensal, o equivalente a R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), com reajustes nas mesmas épocas e pelos mesmos índices dos reajustes concedidos aos servidores Públicos Municipais.

Parágrafo único. O exercício da função de Conselheiro Tutelar não caracteriza vínculo empregatício com a Administração Pública Municipal, tratando-se de um mandato a termo.

Art. 25. O servidor público municipal que for eleito para o Conselho Tutelar poderá optar entre o valor do cargo de Conselheiro ou o valor total da remuneração do cargo de provimento efetivo, observadas as normas específicas a respeito, ficando-lhe garantido:

- I. O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia com o término;
- II. A contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, salvo promoção na carreira.

§1º Se o Conselheiro Tutelar for Servidor Público Municipal ficará automaticamente liberado de suas funções originais, enquanto durar o mandato sem prejuízo de suas garantias funcionais.

§2º Serão permitidas apenas as acumulações remuneradas de cargo admitidas pela Constituição Federal, havendo compatibilidade de horário, conforme o artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 26. Os Conselheiros Tutelares, em decorrência das peculiaridades de suas funções especiais, no decorrer de seu mandato, terão assegurado o direito à cobertura previdenciária.

Art. 27. Os conselheiros tutelares terão ainda assegurado os direitos à:
Gozo de férias anuais remuneradas de trinta (30) dias, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

- I. Licença-maternidade;
- II. Licença-paternidade;
- III. Licença-adotante;
- IV. Gratificação natalina;
- V. Ajuda de custo para alimentação e hospedagem, nos valores definidos na Legislação Municipal, quando houver a necessidade de realização de viagens para fora do Município, Estado ou União para fins de capacitação ou outras atividades inerentes à suas atribuições;
- VI. Demais direitos previstos na legislação municipal referente aos funcionários públicos, no que for aplicável.

Parágrafo único. Nenhum outro tipo de afastamento ou direito será deferido, sem prévia previsão legal.



GOVERNO MUNICIPAL DE
PARACURU
O futuro chegou!



Art. 28. O reconhecimento e deferimento de direitos e vantagens dos Conselheiros Tutelares serão de atribuição da Secretária de Assistência Social, com recurso administrativo para o Chefe do Poder Executivo, sem prejuízo da possibilidade de recurso judicial cabível.

Art. 29. Nos casos de impedimentos ou afastamentos legais, os conselheiros tutelares suplentes serão convocados pela Secretaria de Assistência Social para exercer o mandato, no caso concreto, do impedimento, perda do mandato ou durante o período do afastamento legal.

Art. 30. Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento Interno.

§1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Paracuru para apreciação no prazo de 60 (sessenta) dias, sendo-lhes facultado o envio de propostas de alteração;

§2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado através de Decreto do Poder Executivo Municipal, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 31. O exercício do mandato de conselheiro tutelar deverá ser de dedicação exclusiva, obrigando-se uma jornada de 08h (oito) diárias.

§1º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§2º Os Conselheiros Tutelares ficam obrigados igualmente a desempenharem suas funções em regime de sobreaviso, por rodízio, nas noites de segunda a sexta-feira, nos sábados, domingos e feriados, na forma do Regimento Interno do Conselho Tutelar.

§3º O disposto no *caput* deste artigo não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 32. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 33. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA) ou sucedâneo.

§1º O Conselho Tutelar fará os atendimentos iniciais em formulário próprio do SIPIA, sendo sua atribuição a alimentação desse Banco de Dados ou similar que o venha a substituir.

§2º O Conselho Tutelar encaminhará relatório bimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§3º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



GOVERNO MUNICIPAL DE
PARACURU
O futuro chegou!



§4º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

Art. 34. São penalidades disciplinares aplicáveis aos Conselheiros Tutelares:

- I. Advertência;
- II. Suspensão não remunerada até 90 (noventa) dias;
- III. Destituição de função.

Art. 35. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que ela provierem para o interesse público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da pena disciplinar.

Art. 36. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 5º I, II, VI, VIII, XIV, XVI, XVII e XVIII, e inobservância injustificada das atribuições e deveres funcionais do art. 3º e 4º, todos desta Lei, e no Regimento Interno, que não justificada a imposição de penalidade mais grave;

Art. 37. A suspensão não remunerada será aplicada nos seguintes casos:

- I. Reincidência específica de conduta punida definitivamente com advertência;
- II. Nova infração após a segunda condenação definitiva por condutas ou distintas punidas com advertência;
- III. Violação das proibições constantes nos Incisos III, IV, V, VII, IX, X, XI, XII, XIII e XV, XIX do art. 5º, e reincidência de inobservância injustificada das atribuições e deveres funcionais do art. 3º e 4º, que não tipifiquem infração sujeitas à penalidade de perda do mandato.

§1º Reincidência específica, para os fins deste artigo, consiste na prática da mesma conduta pela qual o conselheiro já havia sido condenado irrecorrivelmente com uma advertência.

§2º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos disciplinares para apuração de abandono de função e da prática de faltas funcionais dos conselheiros tutelares o disposto na Lei nº 775, de 04 de fevereiro de 2002, Estatuto dos Servidores Públicos Município de Paracuru.

Art. 38. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o término do mandato.

Art. 39. Ocorrerá vacância do mandato de conselheiro tutelar, e a convocação de suplentes conforme art. 7º, nas seguintes hipóteses:

- I. Morte;
- II. Impedimento;
- III. Renúncia;
- IV. Destituição de função.

§1º A vacância será declarada por Resolução do COMDICA, devidamente identificada com seu objeto e publicada no Diário Oficial do Município ou em qualquer veículo de comunicação para ampla divulgação.

§2º O COMDICA convocará o suplente de imediato para suprir as hipóteses de vacância, após a convocação o COMDICA encaminhará os dados do Conselheiro Suplente para a Secretaria de Assistência Social para inclusão na folha de pagamento com status de Conselheiro Tutelar Titular.

§3º A renúncia ao mandato fa-se-á por escrito, e será dirigida ao Colegiado do Conselho Tutelar, a qual dará ciência imediata ao COMDICA, para realizar o mesmo procedimento do parágrafo anterior.

§4º A vacância por impedimento, conforme o §4º do art. 21 dispensará instauração de sindicância e de processo administrativo disciplinar, encaminhando de imediato, com forma



GOVERNO MUNICIPAL DE
PARACURU
O futuro chegou!



do inciso I, §6, do art. 46 para o COMDICA, constatado o impedimento, enviará de imediato no os atos para autoridade competente.

§ 5º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos disciplinares para apuração de abandono de função e da prática de faltas funcionais dos conselheiros tutelares o disposto na Lei nº 775, de 04 de fevereiro de 2002, Estatuto dos Servidores Públicos Município de Paracuru.

Art. 40 – A penalidade de destituição de função será aplicada ao Conselheiro Tutelar nos seguintes casos:

I. For condenado em sentença, em decisão judicial irrecorrível, por crime, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei nº 8.069/90 e esgotadas as tentativas de reabilitação por advertência e o prazo máximo da suspensão;

II. Abandono de cargo, entendido como ausência injustificadamente das funções, por período superior a 30 dias;

III. Assiduidade habitual, entendida como falta injustificada ao serviço por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

IV. Ofensa física, em serviço, às crianças, adolescentes e famílias em atendimento pelo Conselho Tutelar, salvo em legítima defesa e ofensa verbal;

V. Reiteração nas seguintes práticas:

a) Recebimento, em razão do cargo, de comissão, honorários, gratificações, emolumentos ou vantagem de qualquer espécie, salvo, ajuda de custos;

b) Utilizar-se do Conselho Tutelar para finalidade diversa da estabelecida em lei;

c) Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar de sua atribuição legal, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

VI. Exercer outra atividade incompatível com o exercício da função;

VII. Romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

VIII. Exercer cumulativamente outro cargo ou função pública, ressalvados os casos previstos expressamente na Constituição federal;

IX. Deixar de cumprir suas atribuições previstas no art. 3º ou invadir atribuições de outros órgãos públicos, praticando atos de ofício em desconformidade com a lei;

X. Descumprir de forma regular o estabelecido nos artigos 2º, 31 e 32 desta lei.

Art. 41. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I. Pelo Chefe do Executivo, a de perda de mandato, após conclusão de Inquérito Administrativo do Processo Administrativo Disciplinar, e deliberações do COMDICA.

II. Pela Secretaria de Assistência Social, a de advertência e de suspensão não remunerada, após conclusão Inquérito Administrativo do Processo Administrativo Disciplinar, e deliberações do COMDICA.

Art. 42. A ação disciplinar prescreverá:

I. Em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

II. Em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que a autoridade competente tomou ciência da infração funcional;

§2º A penalidade de perda do mandato não comporta prazo prescricional inferior à duração do mandato de conselheiro tutelar;

§3º Com o fim do mandato o processo administrativo disciplinar perde o objeto;

§4º A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição.



GOVERNO MUNICIPAL DE
PARACURU
O futuro chegou!



Procuradoria Geral
do Município

Art. 43. Havendo denúncia ou os próprios Conselheiros Tutelares presenciarem a prática de quaisquer irregularidades prevista nos Incisos do art. 5º, e a inobservância de atribuições do art. 3º passíveis das penalidades de que se trata o art. 34, incisos I, II e III, e nos casos do art. 39º, incisos I, II e II, inicialmente, o Conselho Tutelar do qual ele é membro, funcionará como sindicante e comporá Comissão Sindicante, em sessão plenária própria, composta por seus membros, que iniciará seus trabalhos por provocação de seus membros ou por provocação de interessados ou terceiros.

§1º A Sindicância é o procedimento investigatório, sumário, realizado pelo Conselho Tutelar para apuração de irregularidade do Conselheiro Tutelar. O Conselho Tutelar assim que tiver ciência de alguma irregularidade prevista nos Incisos do art. 5º, e das inobservâncias injustificada das atribuições e deveres funcionais do art. 3º e 4º, serão obrigados a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, assegurada ao acusado o contraditório e ampla defesa.

§2º A Comissão Sindicante será composta por 03 (três) membros ou menos, dependendo do número de conselheiros sob sindicância.

§3º A comissão Sindicante procurará apurar, em determinado Conselheiro, a existência da irregularidade, determinar os fatos anômalos, as pessoas envolvidas e expor o direito.

§4º O Trabalhos da Comissão Sindicante serão norteados pelos seguintes requisitos:

I. Observância aos preceitos legais, compreende as normas recomendadas para serem observada no campo de suas atribuições, deveres e vedações;

II. Rapidez, compreende pelo principio da sumariedade da sindicância, permitindo um prazo breve e razoável para apuração dos fatos, sendo no máximo 30 dias;

III. Objetividade, compreende a narração fiel do objeto apurado;

IV. Precisão, compreende a narração dos fatos apurados de forma objetiva.

§5º De imediato a conclusão dos trabalhos da Comissão Sindicante, o Conselho Tutelar cientificará, em 48 horas, o iniciado para oferecer sua defesa prévia, no prazo de 10 (dez) dias.

§6º Recebida à defesa, o Conselho Tutelar enviará para apreciação preliminar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Paracuru:

I. Relatório final, contendo, o endereçamento, qualificação da parte, fatos, fundamentação jurídica e provas.

II. as supostas infrações praticadas pelo Conselheiro;

III. resultado da apuração dos fatos,

IV. pronunciamento acerca dos fatos apurado.

§7º A sindicância sempre será sigilosa, por se tratar de procedimento investigatório preliminar.

§8º Após a apreciação de que se trata o Inciso I do §6º, considerando que a conduta praticada pelo Conselheiro necessita de uma apuração mais aprofundada, o COMDICA instaurará Processo Administrativo Disciplinar.

§9º O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do conselheiro por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontra, é dividido em três fases:

I. Instauração, com a publicação do ato que constitui a comissão;

II. Inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III. Julgamento.

§10º Para fim do Inciso I, do parágrafo anterior, o COMDICA designará por meio de Resolução específica, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar para instauração



GOVERNO MUNICIPAL DE
PARACURU
O futuro chegou!



do Processo Administrativo Disciplinar, que será composta por 06 (seis) entre seus membros, sendo 03 (três) membros da Sociedade Civil e 03 (três) representantes do Poder Público, reservando o julgamento à plenária do COMDICA. A Comissão de Processo Disciplinar observará:

I. dedicação integral aos trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

II. registro de suas reuniões em atas e das audiências reduzidas a termo, que deverão detalhar de forma objetiva as deliberações adotadas da primeira, e detalhamento de forma objetiva os depoimentos pessoais e testemunhais da segunda.

§11º Para fim do Inciso II, do §9º, o inquérito administrativo é um conjunto de atos e diligências que têm por objetivo apurar a verdade de fatos alegados e obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao iniciado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito, porém os autos correrão em sigilo, tendo acesso somente as partes e seus procuradores legalmente habilitados. Na fase de inquérito administrativo, a Comissão de Processo Administrativo observará:

I. O relatório final da Comissão sindicante, para integrar o Processo Administrativo Disciplinar, como peça informativa da instrução;

II. Na hipótese de o relatório final da Comissão Sindicante concluir que a infração está tipificada como ilícito penal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do Processo Administrativo Disciplina da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar;

III. Na fase do Inquérito a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, observando a coleta de provas, recorrendo quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completar elucidação dos fatos;

IV. É assegurado ao Conselheiro Tutelar indiciado, o direito de acompanhar o processo ou por intermédio de advogado legalmente habilitado, arrolar testemunhas, produzir provas e contraprovas;

V. O Presidente da Comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, ou perguntas já respondidas;

VI. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito;

VII. As provas orais serão produzidas em audiência, e reduzidas a termo, preferencialmente, o iniciante, em seguida, o indiciado, que prestarão depoimento pessoal separadamente, e para as testemunhas seguem a mesma preferência, separadamente, salvos, na hipótese de acareação;

VIII. O indiciado e as testemunhas serão citados ou intimados no prazo de 10 (dez) dias corridos, a depor mediante mandado de citação ou intimação expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos, sendo somente permitida a citação pessoal, ressalvada a hipótese do inciso XVI, e para o indiciado assegurando-lhe vista do processo;

IX. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem das testemunhas, proceder-se-á à acareação entre os depoentes;

X. No caso de dois ou mais indiciados no mesmo processo, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em seus depoimentos sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles;



GOVERNO MUNICIPAL DE
PARACURU
O futuro chegou!



Procuradoria Geral
do Município

XI. O advogado legalmente habilitado poderá assistir ao interrogatório, bem como inquirir as testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão;

XII. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do indiciado, a Comissão, proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial ou habilitada para o referido processo por Resolução do COMDICA, de preferência médico psiquiatra ou com especialização em psiquiatria. O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial;

XIII. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do indiciado, com a especificação dos fatos a ele imputados e das perspectivas provas.

XIV. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo é comum de 10 (dez) dias corridos, podendo o prazo da defesa, ser prorrogado por igual período, para diligências indispensáveis;

XV. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 02 (duas) testemunhas;

XVI. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o novo local onde poderá ser encontrado;

XVII. Em duas ocasiões com intervalo mínimo de 02 (dois) dias entre elas, na forma prevista para publicação dos atos municipais e em órgãos de imprensa existente no município, se existente para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias corridos a partir da última publicação do edital;

XVIII. Considera-se revel o indiciado que regularmente citado, não apresentar-se defesa no prazo legal, sendo a revelia declarada por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa, de 10 (dez) dias para citação pessoal e de 15 (quinze) dias para citação por edital;

XIX. Para defesa do indiciado revel, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, designará um defensor dativo com nível superior.

XX. Apreciada a defesa dativa, a comissão elaborará relatório final minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se embasou para formar sua convicção;

XXI. O relatório Final sempre será conclusivo quanto à inocência ou a responsabilidade do conselheiro tutelar, reconhecendo à responsabilidade a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes, em forma do inciso I, do §6º do art. 43.

XXII. O Processo Administrativo disciplinar, com relatório Final da decisão da Comissão de Processo administrativo Disciplinar será remetido à autoridade para análise e aplicação da pena.

XXIII. Quando os fatos narrados não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, será arquivada, por falta de objeto.

§12º Para fim do Inciso III, do §9º o julgamento é um ato pelo qual a autoridade competente, após examinar os autos do processo e formar sobre ele um juízo, expõe e justifica sua decisão para a solução do conflito, como autoridade julgadora juntamente com o Chefe do Poder Executivo, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, deverá por maioria absoluta de seus membros ser tomada a decisão final. Deverá observar:

I. O prazo para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar não excedente a 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do ato que constituiu a comissão admitindo a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias exigirem;

II. Havendo mais de um indiciado no processo e diversidades de penas, o julgamento caberá à imposição da pena mais grave;



GOVERNO MUNICIPAL DE
PARACURU
O futuro chegou!



Procuradoria Geral
do Município

III. Decidido pela condenação do Indiciado, a Comissão encaminhará os autos, solicitando a aplicação à autoridade competente de acordo com as respectivas penas, conforme art. 41.

IV. Decidido pela absolvição do Indiciado, a Comissão aplicará o disposto no inciso XXII do paragrafo anterior.

V. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo;

VI. Quando a infração estiver tipificada como Infração penal, cópia do Processo Administrativo Disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal.

§13º Nos casos de Suspensão não remunerada ou perda do mandato, os Conselheiros Tutelares Suplentes deveram ser convocados conforme o art. 7º.

§14º A função de membro da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar é considerada de interesse público e não será remunerada.

§15º Quando houver necessidade de afastamento do Conselheiro Tutelar indiciado na forma do art. 34, a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, por maioria absoluta, fundamentará a decisão, que deverá ser comunicada de imediato ao referido Conselheiro Tutelar e encaminhada para plenária do COMDICA, para absolvição que incide no §11, inciso II, art. 46, caso contrário, para o Chefe do Poder Executivo para tomada de ciência, na forma do §6º do art. 43.

§16º Ao Conselheiro indiciado, diante do Processo Administrativo Disciplinar instaurado que apura os fatos praticados por sua conduta, será assegurado o direito de contraditório e ampla defesa, bem como o *jus postulandi* ou advogado legalmente constituído.

§17º Das decisões da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, cabe impugnação ou recurso no prazo de 10 (dez) dias para o Colegiado do COMDICA.

§18º Das decisões do Colegiado do COMDICA, cabe impugnação ou recurso no prazo de 10 (dez) dias para o Chefe do Poder Executivo.

§19º Da decisão do Chefe do Poder Executivo não caberá impugnação ou recurso, salvo nas hipóteses ressalvadas do §3º do art. 47º desta lei, no prazo de 10 (dez) dias.

§20 O julgamento da impugnação ou recurso de que se refere o parágrafo anterior, será revisado pela autoridade que aplicou a pena que terá 20 (vinte) dias para analisar a impugnação ou o recurso, determinar diligência e decisão final contendo Relatório, fundamentação e dispositivo.

§21 Os prazos previsto nesta lei, serão contado em dias úteis, a partir do primeiro dia útil do recebimento da citação ou intimação.

§22 O prazo para o Conselheiro apenado recorrer ao poder Judiciário será de 10 (dez) dias corridos do dia seguinte à decisão.

Art. 47. O Colegiado do COMDICA, em reunião especificamente designada para esse fim, em até 10 (dez) dias, apreciará o relatório final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, decidindo por maioria absoluta, pela absolvição ou condenação do Conselheiro indiciado, aplicando-lhe, justamente com quem tem competência, a respectiva penalidade.

§1º Antes de aplicar a pena, o Chefe do Poder Executivo ou a Secretaria de Assistência Social deverá observar o devido processo legal, da decisão tomada pelo COMDICA, se esta se encontra em conformidade com esta Lei.

§2º Depois de aplicada a pena pelo Chefe do Poder Executivo ou Secretaria de Assistência Social, a aplicação terá status de coisa julgada administrativa, implicando assim na impossibilidade de se interpor qualquer novo recurso administrativo.

§3º Das decisões tomadas pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, Secretaria de Assistência Social e pelo Chefe do Poder Executivo só podem ser revistas pelo Poder Judiciário, ou a pedido de quem tem legítimo interesse ou por advogado legalmente



GOVERNO MUNICIPAL DE
PARACURU
O futuro chegou!



habilitado, ressalvadas apenas nas possibilidades de anulação parcial ou total dos atos praticados, quando eivados de vícios formais ou materiais, verificadas a existência de vícios insanáveis.

§4º São exceções de legitimidade, e poderão requerer a revisão do processo, observando as ressalvas do §3 deste artigo, nos casos:

- I. Pessoa da família, pelo falecimento, ausência ou desaparecimento do indiciado;
- II. Curador, pela incapacidade mental do indiciado.

§5º No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

§6º A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requerer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

§7º A revisão correrá em apenso ao processo, e o recorrente ou impugnante em sua peça pedirá dia para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 48. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, mantidas as disposições da lei Municipal nº 515, de 27 de abril de 1992 e revogadas as disposições em contrário, em especial as contidas nas leis municipais nº 1.082 de 22/06/07, nº 1.271 de 12/04/10 e nº 1.403 de 24/04/13.

Art. 49. Para efeitos orçamentários e financeiros o estabelecido no artigo 25 desta lei se aplica a partir do exercício financeiro de 2019.

Paço da Prefeitura Municipal de Paracuru, aos 04 (quatro) de junho de 2019.

ELIABE ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OFÍCIO Nº. 144/2019 - PGM

Paracuru-Ce, 17 de junho de 2019.

Ref. ao Projeto de Lei nº 020, de 04 de junho de 2019

Excelentíssimo Presidente,

Por dever de ofício, solicitamos a V. Excelência a apreciação do Projeto de Lei nº 020, de 04 de junho de 2019, em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, nos termos do art. 139 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paracuru.

Justifica-se a urgência postulada, tendo em vista que o processo para escolha dos Conselheiros Tutelares deve ter seu início imediato, com a elaboração do edital, na forma da lei e demais procedimentos que vão nortear tal processo, que se realizará no primeiro domingo do mês de Outubro de 2019.

Ressalte-se que, mesmo sendo realizada apenas em outubro de 2019 tal eleição, há todo um ato preparatório visando aos trabalhos eleitorais, bem como existem exigências editalícias que devem ser pautadas nesta lei.

Por oportuno, reafirmamos a admiração e o respeito devidos.

Respeitosamente,


J. Cleiton Viana
Procurador do Município

Excelentíssimo Senhor
Miguel de Sousa
Presidente da Câmara Municipal de Paracuru/Ce.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARACURU
RECEBIDO 17/06/19 às 13:00hs
PROTOCOLO
RESPONSÁVEL 